instituto brasileiro de administração municipal

P A R E C E R

Nº 1324/2026

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Dispõe sobre a implantação de câmeras corporais nos uniformes utilizados pelos agentes da Guarda Civil Municipal. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação de câmeras corporais nos uniformes utilizados pelos agentes da Guarda Civil Municipal.

RESPOSTA:

O projeto de lei sob exame determina a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais nos uniformes dos agentes da Guarda Civil Municipal, estabelece situações em que a gravação deve permanecer ativa, define hipóteses de interrupção, impõe regras de armazenamento e tratamento das imagens, atribui responsabilidades administrativas ao Poder Executivo e fixa prazo para regulamentação.

No que concerne à Guarda Civil Municipal, temos que o artigo 144, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que é atividade do poder público a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O mesmo art. 144 define a competência para prestar as atividades de segurança pública, entregue a diversos órgãos da estrutura

dos Estados (polícia civil e militar) e da União (polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal).

A atuação dos Municípios limita-se à criação da Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais na forma do art. 144, § 8º, da Constituição Federal:

> Art. 144. (...)
>
> § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Feitas estas considerações, temos que a organização da Guarda Civil, órgão do Executivo Municipal, é de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo municipal, na forma do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. Vejamos:

> "Art. 61: (...)
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime

jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;"

Pertinente, ainda, o teor da Tese fixada no tema nº 917 da jurisprudência do STF:

"Ementa. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. RE nº 878.911/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 29/09/2016. Publicação: 11/10/2016). (Grifos nossos).

Desta sorte, a propositura em tela, de iniciativa parlamentar, ao determinar a obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais nos uniformes dos agentes da Guarda Civil Municipal, representa grave interferência do Poder Legislativo na seara do Executivo vulnerando, além do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, o postulado da separação dos poderes encartado no caput do art. 2º da Lei Maior, pois se arvora na gestão administrativa do serviço público de segurança municipal, cuja esfera de atuação e competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A título de complementação, cabe-nos mencionar a Portaria MJSP nº 648/2024, que "estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública", inclusive as

Guardas Municipais. Referida norma federal reconhece que a tecnologia contribui para a transparência, proteção dos direitos fundamentais, qualificação da atuação dos agentes, produção de provas e preservação da cadeia de custódia. Todavia, a própria Portaria atribui aos órgãos de segurança pública e à Administração competente a responsabilidade pela implementação, regulamentação e definição dos procedimentos operacionais relacionados ao uso dos equipamentos, evidenciando tratar-se de matéria inserida no âmbito da organização e gestão administrativa do Poder Executivo.

Assim, por tudo que precede, concluímos pela inviabilidade da propositura apresentada, não reunindo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026.